



Número: **0601038-12.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **12/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	LORENNA BORGES PASSOS (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122836925	14/10/2024 18:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601038-12.2024.6.27.0029

Classe: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENNA BORGES PASSOS - TO13.330-A, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face de COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO.

Narra na inicial que nos dias 11 e 12 de outubro, os Representados veicularam propaganda eleitoral em rádio e televisão, na modalidade inserção, conforme texto degravado abaixo:

“Eduardo Siqueira Campos e Carlos Amastha. Os dois já foram prefeitos e têm uma coisa em comum: a maneira truculenta como tratavam os servidores.

Eduardo orientou seu pai a chamar o Exército para massacrar a greve da PM em 2001. E também orientou seu pai a demitir 15 mil servidores em 2011.

Amastha combateu a greve dos professores, obrigando eles a fazer greve de fome.

Servidor com memória, não vota 20.”

Sustenta que a afirmação de que ele teria orientado seu pai a chamar o Exército para massacrar a greve da PM em 2001 e sido responsável pela demissão de 15 mil servidores estaduais é absolutamente inverídica, vez que não era governador à época dos fatos narrados.



Ao final, requereu:

“a) seja deferida tutela de urgência inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão da propaganda de inserção citada, veiculada sob a responsabilidade dos representados, seja ela em RÁDIO, TELEVISÃO e/ou REDES SOCIAIS próprias dos candidatos ou pessoas físicas indicadas, que contenham as mesmas informações ofensivas e erros apontados nesta exordial;

b) seja deferido o DIREITO DE RESPOSTA, no mesmo tempo usado pelos representados para veicularem a propaganda eleitoral com conteúdo ofensivo, cuja conclusão da propaganda difere-se da verdade dos fatos, nos precisos termos do disposto do Art. 58, §3º, III e alíneas, da Lei Eleitoral, cujo conteúdo segue em anexo como documento, para análise desta especializada, para, após intimação, juntar o áudio com o conteúdo do direito de resposta, suplicando que seja veiculada nos mesmos horários em que foi veiculado o conteúdo ofensivo, quais sejam, matutino, vespertino e noturno, conforme prova em anexo;

c) sejam os representados notificados, por meio dos meios de contato informados no requerimento de Registro de Candidatura, para apresentarem defesa no prazo legal;

d) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente representação julgada PROCEDENTE e condenados os representados à aplicação da multa prevista no art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97, por cada publicação irregular e mentirosa;”

É o relatório. Decido.

Os representantes apontam ofensa ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 58 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 9º C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

(...)

Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração concomitante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato (TSE - DR: 060153889 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: 27/10/2022)

Numa análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que o conteúdo impugnado transmite, de fato, informações descontextualizadas com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, vez que atribui ao candidato Eduardo Siqueira Campos a responsabilidade pela demissão de 15 (quinze) mil servidores contratados, em 2011, e pela requisição de Força Federal durante a greve dos Policiais Militares do Tocantins, em 2001, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que sua gestão, se eventualmente eleito, será maléfica e prejudicial aos servidores públicos deste município.

Assim, extrai-se dos elementos contidos nos autos que o conteúdo ora analisado evidencia a divulgação de fato descolado da realidade, uma vez que o Representante não ocupava a cadeira de Governador do Estado do Tocantins à época de nenhum dos episódios a ele atribuídos, de modo que a suspensão da propaganda impugnada é medida que se impõe.

Diante do exposto, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar aos representados a imediata suspensão da propaganda de inserção, objeto desta representação, seja ela em RÁDIO, TELEVISÃO e/ou REDES SOCIAIS próprias dos candidatos ou pessoas físicas indicadas, que contenham as mesmas informações ofensivas e erros apontados nesta exordial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), postergando a apreciação do direito de resposta após formação do contraditório e manifestação do MPE.

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 1 dia.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

